

na proporção da prioridade do projeto e no risco tecnológico, podendo ser feita exceção ao caso do apoio a micro e pequenas empresas, no qual esse percentual poderá ser menor, mas não inferior a 5% (cinco por cento) do valor do projeto;

III - são cláusulas necessárias em todo contrato ou convênio que preveja a subvenção econômica a que se refere o *caput* deste artigo, além das previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as que estabeleçam descrição das metas a serem atingidas qualitativa e quantitativamente e a contrapartida assumida.

§ 3º Os recursos destinados à subvenção econômica, objeto de programação orçamentária, serão aplicados no custeio de atividades de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento e inovação tecnológica em empresas estabelecidas em território estadual.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurado um percentual mínimo dos recursos destinados à política de ciência e tecnologia, conforme dispõe o art. 291 da Constituição Estadual.

Art. 26. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de relevante interesse público e observadas as formalidades legais, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, bem como entidades nacionais de direito privado, sem fins econômicos e voltadas às atividades de pesquisa, com reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou a obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida, durante a vigência do contrato referido no *caput* deste artigo, a criação intelectual pertinente ao objeto do contrato, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o término do contrato.

§ 2º O pagamento decorrente da contratação prevista será proporcional ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

§ 3º O risco de que trata o *caput* deste artigo poderá ser compartilhado na proporção definida em contrato.

Art. 27. O Estado do Pará, por intermédio de seus órgãos e suas entidades, em especial por meio da FAPESPA e outras agências de fomento, deverá promover programas específicos e ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pela ICT/PA.

Art. 28. O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais (OS) pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades dirijam-se à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento e à inovação, observadas as formalidades legais pertinentes.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 29. Ao inventor independente que comprove depósito do pedido de patente ou de pedido de registro de criação de sua própria autoria é facultado solicitar a adoção de sua criação e o suporte ao desenvolvimento da inovação pela ICT/PA, a qual decidirá, livre e motivadamente, sobre a conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração do projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o *caput* deste artigo poderá incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia não rotineira e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º O Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT/PA constituirá um comitê técnico, que avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição, bem como o interesse da ICT/PA no seu desenvolvimento, após o que, no prazo máximo de seis meses, informará ao inventor independente a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Caso adotada a invenção pela ICT/PA, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com a instituição os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 4º Decorrido o prazo de seis meses da adoção, sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso.

Art. 30. O Estado instituirá mecanismos de suporte ao inventor independente, entre eles o SPI referido no art. 3º desta Lei, para assegurar ao inventor independente o direito de acompanhar o andamento do seu projeto e estimular o desenvolvimento de criações e inovações tecnológicas.

CAPÍTULO X

DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO PARA EMPRESAS INOVADORAS

Art. 31. O Estado do Pará, exclusivamente por intermédio de suas empresas estatais independentes e exploradoras de atividades econômicas, poderá participar, em qualidade de cotista, de fundos mútuos de investimentos registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras, obedecendo à Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos termos do regulamento próprio.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput* deste artigo deverá observar os limites da utilização de recursos públicos previstos em lei.

CAPÍTULO XI

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Compete à ICT/PA pública que contemple o ensino entre as suas atividades principais associar a aplicação do disposto nesta Lei às ações de formação *Stricto Sensu* e *Lato Sensu* de recursos humanos orientados à inovação.

Art. 33. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes preferenciais:

I - priorizar ações que visem à aplicação da pesquisa científica e tecnológica no sistema produtivo regional, propiciando melhor distribuição de riquezas e aumento da qualidade de vida;

II - assegurar tratamento favorecido à microempresas e empresas de pequeno porte;

III - conceder tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam na pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, bem como na inovação e extensão tecnológica no Estado do Pará, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 34. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo único. Na hipótese de implementação da presente Lei demandar a criação de novo órgão ou unidade orçamentária e de novo programa ou de ação, ou implicar na fusão ou mudança de subordinação de órgãos, programas ou ações já existentes, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei específico para adaptação do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado às referidas disposições.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.427, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o Programa de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito do Estado do Pará, denominado "Pará Profissional", e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Programa de Educação Profissional e Tecnológica - "Pará Profissional", como um dos principais instrumentos de superação das desigualdades interregionais, com a finalidade de ofertar a educação profissional e tecnológica nas diversas modalidades, com vistas a consolidar, ampliar e verticalizar as cadeias produtivas estrategicamente vinculadas aos eixos prioritários de desenvolvimento do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Programa "Pará Profissional" será coordenado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET, em conjunto com os Órgãos e Entidades afins, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e integram os diferentes níveis e modalidades da educação profissional.

Art. 2º São objetivos do Programa "Pará Profissional":

I - contribuir para a promoção da inclusão sócio produtiva, a melhoria de renda, a geração de oportunidades de trabalho e emprego e a melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica;

II - ofertar cursos de educação profissional e tecnológica nas diversas modalidades, nos níveis técnico, tecnológico superior e de pós-graduação, formação inicial e continuada, qualificação e certificação de habilidades profissionalizantes, considerando as potencialidades locais, as demandas sociais identificadas e as vocações produtivas sub-regionais;

III - promover o atendimento das demandas de qualificação profissional por setor identificado, buscando sempre o equilíbrio e a otimização da utilização da capacidade instalada das instituições regionais;

IV - estabelecer parcerias por intermédio de Acordos, Convênios, Termos de Cooperação, Protocolos de Intenções e outros instrumentos congêneres, com entes da Federação e Municipais, com os Serviços Sociais Autônomos e com o Setor Privado, com o escopo de potencializar, em termos técnicos e financeiros, as ações do Programa, em tudo observadas as formalidades e cautelas legais;

V - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica nas modalidades presencial, semipresencial e a distância;

VI - desenvolver projetos de educação tecnológica de nível superior, em parceria com Universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 3º O Programa "Pará Profissional" atenderá, no âmbito de todo o território do Estado do Pará:

I - trabalhadores, com ou sem vínculo empregatício, incluídos os trabalhadores domésticos, agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas, catadores de materiais reciclados e reutilizáveis, pescadores, fruticultores, povos indígenas e comunidades quilombolas, autônomos, de acordo com classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, independentemente de exercerem ou não ocupação remunerada, ou de estarem ou não no exercício de suas ocupações;

II - beneficiários dos programas de transferência de renda;

III - estudantes da rede pública, incluindo os da educação de jovens e adultos, bem como aqueles que se encontrem em cumprimento de medidas socioeducativas, nos termos das normas que regulam a matéria;

IV - estudantes que tenham cursado o ensino médio completo na rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista, integral ou parcial.

Parágrafo único. Para os beneficiários com necessidades especiais, serão observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos e materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

Art. 4º Para a execução do Programa "Pará Profissional" serão selecionados instrutores, em caráter temporário e sazonal, capacitados e com *expertise* para ministrar os cursos a serem ofertados, em respeito à dinâmica da demanda do mercado.

§ 1º A designação dos instrutores deverá ser precedida de processo seletivo público simplificado, por meio de edital, e mediante a comprovação da capacidade técnica, qualificação e certificação de habilidades profissionais para o desempenho das respectivas atribuições.

§ 2º Só serão contratados instrutores cujas atribuições, devidamente qualificadas no edital de processo seletivo público, não concorram com as abrangidas pelos respectivos planos de cargos e salários dos quadros de pessoal das Secretarias e órgãos participantes do Programa.

§ 3º O instrutor não desempenhará outra atribuição que não as explicitamente definidas em edital, diretamente associadas à atividade de instrutoria, em nenhuma hipótese colocando-o à disposição para a realização de serviços que constituam necessidade permanente na dependência da contratante ou de terceiros.